Plenário, 11 de setembro de 2018

32 ª SessãoOrdinária

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PROJETO DE LEI N.º 67 /2018

"DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE VENHA A INTEGRAR CARTEL DE PREÇOS, ADQUIRIR, DISTRIBUIR, TRANSPORTAR, ESTOCAR OU REVENDER DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), GÁS NATURAL E SUAS FRAÇÕES RECUPERÁVEIS, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE E DEMAIS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS CARBURANTES, EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO REGULADOR COMPETENTE, DENTRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO APROVA:

Art. 1º Deverá ser cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado dentro do Município de Catalão que, comprovadamente, venha adulterar ou comercializar aos consumidores, combustíveis em desacordo com as especificações do órgão regulador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também nos casos de prática comprovada de formação de cartel recaindo as sanções aos postos, revendedores e distribuidores de gás integrantes do cartel.

§ 2º A cassação a que alude o caput deste artigo, implicará ainda, nas seguintes penalidades:

I - no impedimento dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado, de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto daquele; e

II - na proibição de postularem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

PROTOCOLO
10 / 09 / 2018
Hrs: 09 : 10
Ademilson Santos

Art. 2º Fica considerada infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de licença e funcionamento, a constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores por estabelecimentos instalados no Município, através de laudo da ANP - Agência Nacional do Petróleo - ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análise do padrão de qualidade de combustíveis automotores.

Art. 3º A fiscalização e controle dos derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes serão efetivados pelo Núcleo de Proteção e Defesa ao Consumidor-PROCON e a execução do processo de cassação de alvará de licença será de competência da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Concluído o processo administrativo para a cassação do alvará e da licença de funcionamento, no qual tenha sido propiciada ampla defesa ao interessado e constatada a ocorrência da infração, serão cassados o alvará e a licença de funcionamento do estabelecimento por ato fundamentado da autoridade competente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Sala das Sessões

Catalão, 10 de setembro de 2018

Cleuber José Vaz
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

A prática de cartel é tida como a conduta anticompetitiva mais deletéria ao mercado, vez que tem como consequências certas o aumento indevido dos preços, o afastamento de competidores do mercado e o enriquecimento ilícito das empresas cartelizadas, tudo isso em prejuízo do bem-estar do consumidor. No setor de revenda de combustíveis, as denúncias envolvendo a prática de cartel alcançam boa parte do número de condutas investigadas do âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), havendo, algumas, resultado em importantes condenações. A revenda de combustíveis e derivados de petróleo é o mercado do qual decorre o maior número de denúncias de prática de cartel. Tais denúncias correspondem a um terço do total das representações recebidas no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, que, atualmente, investiga aproximadamente 130 cartéis de combustíveis.

Com efeito, o setor é propenso à formação de cartéis em vista de características que lhe são peculiares, tais como produto homogêneo, semelhança de custos barreiras regulatórias, que dificultam a entrada de novos concorrentes, e a atuação ativa por parte de sindicatos e associações, de forma a auxiliar na uniformização ou coordenação de condutas comerciais de seus filiados.

Por outro lado, a experiência obtida na análise das denúncias, em considerável quantidade, possibilitou aos órgãos do SBDC chegarem a algumas constatações. Primeiramente, verificou-se que um número extremamente pequeno de casos envolvendo cartel no setor de combustíveis, efetivamente, resultava em condenações. A imensa maioria dos casos era, ao final, arquivada, muito embora demandasse grande dispêndio de recursos públicos durante o processo de investigação e julgamento.

O CADE, autoridade máxima no SBDC, já condenou empresas pela prática de cartel no mercado de revenda de combustíveis nas cidades de Florianópolis (SC), Goiânia (GO), Brasília (DF), Lages (SC), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE) e esperamos que com a propositura dessa lei em questão possamos aparelhar e municiar o nosso Núcleo de Proteção e Defesa ao Consumidor-PROCON de Catalão a fiscalizar os postos e estabelecimentos que possam estar praticando as irregularidades aqui previstas e que são observadas por todos os consumidores no seu dia a dia mas que até agora não encontraram respaldo no poder público em coibir.

Catalão, 10 de setembro de 2018

Cleuber José Vaz
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 67 de 2018.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n° 67, de 10 de setembro de 2018, de autoria do Ilustre Vereador Cleuber José Vaz, *"dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que venha a integrar cartel de preços, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, dentro do município de Catalão, e dá outras providências. "*

Justificativa do autor: ***Pretende o nobre Vereador, coibir a prática de carteis pelos postos de combustíveis em nosso Município, por meio do Núcleo de Proteção e Defesa ao Consumidor-PROCON de Catalão.***

Assim, a presente proposição, protocolada em 10.09.18 e deliberada em 11.09.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, *dispor sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que venha a integrar cartel de preços, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, dentro do município de Catalão, e dá outras providências.*

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário da Câmara**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição é de interesse local, razão pela qual encontra guarida legal na CRFB/88, em seu art. 30, I e art. 8º, I, da LOM, e será exercida nos termos do art. 95, III do Regimento Interno.

Desse modo, conclui-se no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido Projeto de Lei prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Assim, é Constitucional a presente proposição.

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que o Regimento Interno, em seu art. 98, I, prevê tal competência.

Desse modo, legal a proposição.

Claúdio Lima
Vereador

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de seguir o disposto no

Jair Humberto da Silva
Vereador

art. 93, § 1º. "c" c/c art. 98, § 1º, I, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O Projeto de Lei nº 58/2018, obedece ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres – Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da referida propositura está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, recomenda-se a emissão do Parecer da Comissão de Direitos Humanos, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa – Não há reparos relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei de nº 67, de 10 de setembro de 2018, de autoria do nobre Vereador Cleuber José Vaz, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, bem como todo ordenamento legal e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno). Por fim, reveste-se de boa técnica legislativa.

Claúdio Lima
Vereador

No mérito, merece acolhimento.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

É o voto.

Catalão/GO, 23 de outubro de 2018.

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10
AR

Ofício nº 08/2019

Catalão 04 de fevereiro 2019.

Câmara Municipal de Catalão
Protocolo Geral
Nº 071 / 2019
Catalão 04/02/2019

Ao Processo Legislativo

A par de cumprimentá-los, eu, Vereador Cleuber José Vaz, venho através desse, solicitar que seja retirado e arquivado o PROJETO DE LEI Nº67 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018, que **"DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE VENHA A INTEGRAR CARTEL DE PREÇOS, ADQUIRIR, DISTRIBUIR, TRANSPORTAR, ESTOCAR OU REVENDER DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), GÁS NATURAL E SUAS FRAÇÕES RECUPERÁVEIS, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE E DEMAIS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS CARBURANTES, EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO REGULADOR COMPETENTE, DENTRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Sendo assim, certo da sua atenção ao pleito, subscrevo.

Atenciosamente,

Cleuber José Vaz
Vereador